COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, DE 2016

Susta o Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Monge Belo, localizados nos Municípios de Anajatuba e Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão.

Negro entoou um canto de revolta pelos ares no Quilombo dos Palmares, onde se refugiou

E ecoa noite e dia, é ensurdecedor Ai, mas que agonia o canto do trabalhador Esse canto, que devia ser um canto de alegria, soa apenas como um soluçar de dor.

(Trechos da música "Canto das três raças", de Mauro Duarte e Paulo Cezar pinheiro).

I – RELATÓRIO

Veio para apreciação por esta CAPADR o Projeto de Decreto Legislativo de nº 355, de 2016, de autoria do ilustre deputado Jerônimo Goergen, com a seguinte ementa: susta o Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Monge Belo, localizados nos Municípios de Anajatuba e Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão.

Na Justificação, o autor tece críticas, de forma generalizada, aos processos de demarcação de terras indígenas e quilombolas, bem como aos processos de desapropriação para fins de reforma agrária, citando-se:

"Ocorre por sua vez que tais Decretos de <u>demarcação</u> <u>de terras indígenas</u>, quilombolas <u>e assentamentos para</u> <u>fins de reforma agrária</u> possuem vício de origem e forma".

"O Brasil vive um momento crítico da política, onde tramita no Congresso Nacional um processo de impedimento da Presidente da República (sic).

Ciente da eminência (sic) do afastamento por até cento e oitenta dias pelo julgamento da admissibilidade no Senado Federal a Presidente da República edita à sombra do ato administrativo diversas demarcações e desapropriações de terras".

"Quase a totalidade das <u>demarcações administrativas</u>, pelo ativismo judicial e pela adoção de critérios muitas vezes discutíveis, geram a necessidade de análise judicial"

Transcrevem-se, a seguir, as alegações do autor com referências específicas ao PDC que o mesmo autor pretende ver sustado:

"No mês de abril de 2016 foram publicados no Diário Oficial da União uma série de Decretos sem numeração, demarcando administrativamente terras indígenas, **quilombolas** e assentamentos para fins de reforma agrária".

"O decreto tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de afastamento da Presidente da

República, não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema".

"A Administração Pública, <u>ao editar o Decreto</u>, não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade), sendo um ato inconstitucional e frágil, pela falta (sic)".

II - VOTO DO RELATOR

Importante, de início, ressaltar-se que o Congresso Nacional só pode sustar os atos normativos que, emanados do Poder Executivo, <u>exorbitem</u> do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, conforme previsão expressa no artigo 49, inciso V, da Constituição da República:

"É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

•••••

 V – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".

Foi o Decreto sob apreciação, é verdade, publicado no início de abril de 2016, mês imediatamente anterior ao da aprovação, pelo Senado, da admissibilidade do processo de impeachment contra a então Presidente Dilma Rousseff e cerca de 5 (cinco) meses antes da conclusão do referido processo de impeachment.

No entanto, embora se reconheça ao autor do PDC sob análise o direito de discordar das normas (distintas entre si) estabelecidas para o processo de desapropriação para fins de reforma agrária, ou para o processo de demarcação de terras indígenas ou mesmo, como é o caso, para o

processo de demarcação de terras quilombolas, não se vê, na Justificação apresentada pelo autor, de que forma a então Presidente da República Dilma Rousseff, autora do Decreto combatido pelo PDC que ora se aprecia, exorbitou do poder regulamentar ou dos limites de delegação a ela concedidos pela Constituição Brasileira.

Pelo contrário, entendemos que, caso não tivesse a então Presidente da República editado o Decreto que o deputado Jerônimo Goergen pretende sustar, aí sim estaria ela, a ex-Presidente, deixando de cumprir, sem justificativa plausível, um dever que lhe era imposto em razão do cargo que exercia: o dever de – na qualidade de Chefe da Nação – dar cumprimento às leis e políticas públicas que, elaboradas e/ou aprovadas pelo Congresso Nacional, asseguram o reconhecimento de direitos dos povos quilombolas, povos esses que até hoje ainda enfrentam ações, muitas vezes ilegais e racistas, de expulsão de suas terras.

Importante ressaltar-se ainda que, no caso de titulações fornecidas pelo governo federal, o Decreto de Desapropriação para fins de titulação de território quilombola a ser assinado pelo(a) Presidente da República configura apenas uma das muitas etapas previstas para que a titulação do território efetivamente ocorra. Esse Decreto, de acordo com as normas vigentes, é precedido das seguintes – e complexas - etapas:

- Obtenção da certidão de autorreconhecimento da Fundação Cultural Palmares atestando que determinada comunidade autorreconheceu sua identidade quilombola perante o Estado brasileiro;
- 2. Pedido de abertura do processo junto ao INCRA;
- Elaboração, pelo INCRA, do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID);
- Avaliação do RTID por parte do Comitê Regional do INCRA, publicação do RTID e notificação dos interessados;
- Fase de contestações ao RTID (na grande maioria dos casos essas contestações são feitas por pessoas que terão suas terras desapropriadas no processo de titulação);

- 6. Julgamento das contestações pelo Comitê de Decisão Regional do INCRA, ressaltando-se que, da Decisão do Comitê que não acatar a Contestação caberá recurso para o Conselho Diretor do INCRA, em Brasília. Caso o Comitê ou o Conselho Diretor concordem, no todo ou em parte, com a Contestação ou o Recurso, o processo volta para a fase "4" (avaliação do RTID);
- Publicação, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado da comunidade reivindicante, por parte da Presidência do INCRA, de Portaria reconhecendo e declarando os limites da terra quilombola;
- 8. Levantamento e avaliação, pelo INCRA, das propriedades privadas existentes dentro do território sob processo de titulação (fase em que o INCRA abre um processo para cada propriedade privada não registrada em nomes de pessoas que não sejam da comunidade. Nesse processo o INCRA realiza uma avaliação do imóvel e, juntando outros documentos, envia o processo para a Casa Civil da Presidência da República a fim de que seja feito o decreto de desapropriação);
- Assinatura do Decreto de Desapropriação pelo(a) Presidente da República após avaliação da Casa Civil;
- 10. Ajuizamento, pelo INCRA, de uma ação de desapropriação para cada propriedade particular que estiver dentro do território quilombola;
- 11. Imissão na posse do imóvel, pelo INCRA;
- 12. Titulação (Registro do território) em nome da associação quilombola que reivindicou o imóvel.

Algumas das fases - acima descritas de forma simplificada - podem, muitas vezes, levar anos para terem algum avanço. A Fase "3", por exemplo (Elaboração, pelo INCRA, do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID) é uma das fases mais difíceis de serem superadas pelas comunidades. Na verdade, a maioria dos processos de titulação de terras quilombolas não consegue superar essa fase, que é composta dos seguintes documentos:

- Relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sociocultural;
 - Levantamento fundiário;
 - Planta e memorial descritivo:

- Cadastramento das famílias quilombolas;
- Parecer relacionado com a sobreposição de áreas;
- Parecer conclusivo da área técnica e jurídica do INCRA.

Vê-se, portanto, que o Decreto assinado pela Presidente Dilma Rousseff, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Monge Belo, localizados nos Municípios de Anajatuba e Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão, foi um ato precedido de, pelo menos, 8 (oito) etapas previstas nas normas que regem todo o processo de titulação de terras quilombolas, em especial o Decreto Federal 4887/03 e a Instrução Normativa nº 57 do INCRA.

Não há, em razão do que foi exposto, como se concordar com o autor do PDC ora apreciado quando este afirma que "A Administração Pública, ao editar o Decreto, não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade)..."..

Da mesma forma, não há como se concordar com a afirmação de que a assinatura do Decreto por parte da ex-Presidente Dilma Rousseff "não visa atingir o fim do ato administrativo", uma vez que assinatura do Decreto é, justamente, uma das últimas fases do processo de titulação, sem a qual o processo de titulação não chega ao seu fim e sem a qual a comunidade quilombola que deu início a esse processo não terá reconhecido o direito por ela reivindicado.

Não há como se concordar com o autor, ainda, quando este afirma que a assinatura do Decreto não visava "atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema". Discordamos veementemente dessa afirmação, em primeiro lugar, porque, à obviedade, a assinatura do Decreto era o que os beneficiados (quilombolas) mais queriam, ou seja, era na assinatura do Decreto que residiam os interesses dos beneficiados. Em segundo lugar, já se demonstrou, acima, que o processo de titulação dos imóveis rurais abrangidos pelo território

quilombola Monge Belo cumpriu todas as fases que devia ter cumprido antes da assinatura do Decreto pela então Presidente Dilma. Assim sendo, não cabia à ex-Presidente da República discutir, com quem quer que fosse, sobre o mérito do referido Processo de titulação. À ex-Presidente cabia, tão somente, assinar o Decreto, sendo isso o que foi feito.

Por todo o exposto, é o Parecer pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2016.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado Federal Zé Carlos – PT/MA
Relator